



Número: **0803647-26.2019.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **5º Juizado Especial Cível da Capital**

Última distribuição : **01/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 13500.0**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	CARLOS ANDRE DA SILVA
AUTOR	JOSE CLAUDIO SOARES DOS SANTOS
RÉU	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18962 421	01/02/2019 10:46	Petição Inicial	Petição Inicial
18962 445	01/02/2019 10:46	PETIÇÃO - DPVAT - TIMBRADA	Outros Documentos

SEGUE EM PDF - ANEXO



**EXCELENTE (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DO
____ JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA- PB.**

PRIORIDADE IDOSO: 83 ANOS

JOSÉ CLAUDIO SOARES, brasileiro, aposentado, casado, idoso, portador do carteira de identidade nº 44.829, SSP-PB, e do CPF: 025.051.264-53, residente e domiciliado na Av. Silva Mariz, nº 579, Bairro: Cruz das Armas, João Pessoa-PB, vem perante Vossa Excelência, por meio de seu procurador devidamente constituído, com procuração em anexo, e endereço profissional na rua Rodrigues de Aquino, edf. Nenza nº368, sala 203, Bairro: Centro, João pessoa- PB apresentar:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) C/C
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, que poderá ser citada, Na Rua Senador Dantas, nº. 74 5º andar, centro, Rio de Janeiro, CEP 20.031-205, que faz de conformidade com os argumentos fáticos e jurídicos doravante:

Carlos André & Keylla Damião – Advocacia
Rua: Rodrigues de Aquino, nº 368 – Ed. Nenza – Sala 205 – Centro – João Pessoa/PB
Contatos: (83) 98716-8816 / (83) 98634-6023
E-mail: carlos.advocacia.pb@gmail.com / keylla.advocacia@gmail.com



I - PRELIMINARMENTE - DA NEGATIVA ADMINISTRATIVA:

Importante frisar que a vítima **JOSÉ CLAUDIO SOARES, (HOJE COM 83 ANOS)**, antes de ingressar com a presente ação judicial **vem tentando desde o ano de 2016** receber o seguro DPVAT através da seguradora Líder dos consórcios de seguro DPVAT. (DOC EM ANEXO), entretanto esta por várias vezes mencionava que existia pendências de documentação apesar de todos os documentos já terem sidos juntados, conforme demonstra os comprovante dos correios anexados aos autos.

Ingressou com o processo administrativo, gerando o sinistro de nº 3180045725 acontece que é uma pratica da seguradora obstaculizar de todas as formas o recebimento do prêmio, deprecando vasta documentação diversa daquela exigida pela lei.

Informamos que o processo administrativo, assim como o judicial foi instruído com os seguintes documentos: procuraçāo, Certidão de Atendimento do Hospital comprovando o nexo de causalidade, Boletim de Ocorrência Policial, demais laudos referentes ao acidente, além de toda documentação pessoal.

Desta forma, resta claro que o processo administrativo foi letrado com todos os documentos exigidos pela lei 6194/74 para recebimento de segura DPVAT:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente,

Carlos André & Keylla Damião – Advocacia
Rua: Rodrigues de Aquino, nº 368 – Ed. Nenza – Sala 205 – Centro – João Pessoa/PB
Contatos: (83) 98716-8816 / (83) 98634-6023
E-mail: carlos.advocacia.pb@gmail.com / keylla.advocacia@gmail.com



independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

...

§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

- Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário - no caso de morte;

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992) (Vide Medida nº 340, de 2006)

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

- Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992)
 - Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

Carlos André & Keylla Damião – Advocacia

Rua: Rodrigues de Aquino, nº 368 – Ed. Nenza – Sala 205 – Centro – João Pessoa/PB

Contatos: (83) 98716-8816 / (83) 98634-6023

E-mail: carlos.advocacia.pb@gmail.com / keylla.advocacia@gmail.com



§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

...

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992)

O intuito do Autor era de resolver o processo em sede administrativa, mas infelizmente a parte ré alegou que havia documentação pendente e não deu prosseguimento ao pagamento do seguro DPVAT que tem direito toda vítima de acidente de trânsito que tenha suportado debilidade e consequente invalidez permanente. (Comprovação em anexo). Encontrando-se hoje á se locomover com andajar.

Não cabe qualquer alegação por parte da seguradora de falta de submissão a instância administrativa, haja vista, ter sido esgotado todos os caminhos pela esfera administrativa, no caso em tela o Autor foi obrigado a ingressar com ação judicial para poder receber o seguro ao qual tem direito.

Dito, não cabe no presente processo qualquer tipo de extinção por falta de submissão a instância administrativa.

Carlos André & Keylla Damião – Advocacia

Rua: Rodrigues de Aquino, nº 368 – Ed. Nenza – Sala 205 – Centro – João Pessoa/PB

Contatos: (83) 98716-8816 / (83) 98634-6023

E-mail: carlos.advocacia.pb@gmail.com / keylla.advocacia@gmail.com



II- DA JUSTIÇA GRATUITA

O Autor afirma que de acordo com o artigo [98](#) da Lei nº [13.105](#), de 16 de março de 2015 ([Novo Código de Processo Civil](#)) que, temporariamente, não tem condições de arcar com eventual ônus processual por insuficiência de recursos. Assim, faz uso desta declaração inserida na presente petição inicial, para requerer os benefícios da justiça gratuita.

A nossa [Constituição](#) cidadã, em seu art. [5º](#), inciso [LXXIV](#), estabelece como direito do cidadão a assistência jurídica, nos seguintes termos: “***o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso***”.

Por seu turno, o [Novo Código de Processo Civil](#), definiu quem tem direito à gratuitade da justiça, dizendo que:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuitade da justiça, na forma da lei.

Nesse sentido, basta a afirmação da parte requerente de sua “*insuficiência de recursos*” para o deferimento do pleito.

Vale ressaltar, ainda, que a pessoa natural, é beneficiária da justiça gratuita, gozando sua afirmação, inclusive, por força do [§ 3º](#) do Artigo [99](#) do [Novo CPC](#), de presunção de veracidade.

Portanto, considerando que, o Autor se enquadra na figura do hipossuficiente, requer a concessão da Justiça Gratuita Integral, por ser uma questão de justiça.

Carlos André & Keylla Damião – Advocacia

Rua: Rodrigues de Aquino, nº 368 – Ed. Nenza – Sala 205 – Centro – João Pessoa/PB

Contatos: (83) 98716-8816 / (83) 98634-6023

E-mail: carlos.advocacia.pb@gmail.com / keylla.advocacia@gmail.com



III- DOS FATOS

O Promovido é vítima de acidente de Trânsito ocorrido, em **23 DE MARÇO DE 2016**, tudo conforme se depreendem da cópia do Registro de Ocorrência Policial anexada a peça inicial e documentos do Hospital de Traumas.

Por ocasião do acidente, o Autor sofreu FRATURA TRANSTROCANTERIANA DO FÉMUR DIREITO (CID 10 S 72 1), sendo necessário a submissão deste a um de procedimento cirúrgico, conforme consta em toda a documentação anexada, e alem de ser uma pessoa idosa, com mais de 83 (oitenta e três anos), o autor também é portador de deficiência visual, no qual devido a esse trauma o autor ficou com debilidade permanente. Desde então fazendo uso de andajar para se locomover.

Salienta-se ainda, que o acidente ocorreu em virtude do autor cair da carroceria da caminhoneta, e as sequelas foram graves e permanente, encontrando-se atualmente com intensas dores e dificuldades locomotoras, além da cegueira já preexistente.

Ocorre que, a Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, asseguram o recebimento de indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoa transportada ou não, notadamente nos casos de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

[]

Dante desses fatos, resta ao requerente ingressar na justiça para fazer valer o seu direito.

Carlos André & Keylla Damião – Advocacia

Rua: Rodrigues de Aquino, nº 368 – Ed. Nenza – Sala 205 – Centro – João Pessoa/PB

Contatos: (83) 98716-8816 / (83) 98634-6023

E-mail: carlos.advocacia.pb@gmail.com / keylla.advocacia@gmail.com



IV - DO DIREITO

A) DA LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*

O art. 7º da Lei 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando do seguro denominado **DPVAT**, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao referido consórcio será parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do **complexo da FENASEG** constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a **BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS S.A**

Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*:

**“APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO
OBIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE –
SEGURADORA – Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário ação que melhor lhe aprouver, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados”.** (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia – 1ª C. Cív. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 18.12.2001) (destaque nosso)

Carlos André & Keylla Damião – Advocacia
Rua: Rodrigues de Aquino, nº 368 – Ed. Nenza – Sala 205 – Centro – João Pessoa/PB
Contatos: (83) 98716-8816 / (83) 98634-6023
E-mail: carlos.advocacia.pb@gmail.com / keylla.advocacia@gmail.com



Quanto à legitimidade passiva, mostra-se incontrovertida qualquer sombra de dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no complexo da FENASEG poderá compor o pólo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.

B) AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO A INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Não a cadencia no que tange a ausência de submissão da demanda à esfera administrativa, pois a Lei nº 6.194/74, que instituiu o Seguro obrigatório – DPVAT, alterada pela Lei nº 8.441/92 e 11.482/2007, em seu conteúdo normativo não estabelece a necessidade de esgotamento da esfera administrativa, a fim de pleitear o percebimento do seguro, assim como não exige a negativa por parte das seguradoras que fazem parte do sistema, para tal fim.

Como se não bastasse, a Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas, sem ensejar carência de ação, para obter-se o provimento judicial.

C) DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

No presente caso, se faz necessário a produção de prova pericial, a fim de produzir prova médico-pericial, indispensável à comprovação da

Carlos André & Keylla Damião – Advocacia

Rua: Rodrigues de Aquino, nº 368 – Ed. Nenza – Sala 205 – Centro – João Pessoa/PB

Contatos: (83) 98716-8816 / (83) 98634-6023

E-mail: carlos.advocacia.pb@gmail.com / keylla.advocacia@gmail.com



debilidade permanente de membro, sentido ou função, a ser produzida por médico ESPECIALISTA, da confiança deste juízo, que possui valor legal em qualquer instância ou tribunal. Tal documento é essencial e indispensável para a concessão do seguro obrigatório DPVAT.

Convém, ainda, lembrar que o pagamento da indenização em seu patamar máximo independe da verificação do grau da invalidez que acomete a parte segurada, bastando seja comprovada a ocorrência de invalidez de caráter permanente, até mesmo porque a legislação aplicável ao caso não faz qualquer distinção ou menção nesse sentido, de modo que a interpretação no sentido de fixar o valor de acordo com o grau da debilidade significaria mudança do texto legal.

De acordo com esse entendimento, vejamos os entendimentos Jurisprudenciais:

STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL
EDcl no REsp 1251455 RS 2011/0096918-9 (STJ)

Jurisprudência•Data de publicação: 17/10/2011

Ementa: SEGURO DPVAT . INVALIDEZ PERMANENTE.

INDENIZAÇÃO DE ATÉQUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A indenização securitária do **DPVAT** decorrente de invalidez permanente deve corresponder a até quarenta salários mínimos, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

Encontrado em: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber

Carlos André & Keylla Damião – Advocacia

Rua: Rodrigues de Aquino, nº 368 – Ed. Nenza – Sala 205 – Centro – João Pessoa/PB

Contatos: (83) 98716-8816 / (83) 98634-6023

E-mail: carlos.advocacia.pb@gmail.com / keylla.advocacia@gmail.com



os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. T4 - QUARTA TURMA REPDJe 17/10/2011 - 17/10/2011 LEG:FED LEI: 006194 ANO:1974 ART : 00003 LEG:FED MPR:000451 ANO:2008 LEG:FED LEI: 006194 ANO:1974 ART : 00003 EDcl no REsp 1246934 RS 2011/0074540-7 Decisão:02/08/2011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL EDcl no REsp 1251455 RS 2011/0096918-9 (STJ) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL EDcl no AgRg no REsp
1344586 RS 2012/0196696-7 (STJ)

Jurisprudência•Data de publicação: 28/06/2013

Ementa: SEGURO DPVAT . INVALIDEZ PERMANENTE.

INDENIZAÇÃO DE ATÉ QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A indenização securitária do **DPVAT** decorrente de **invalidez permanente** deve corresponder a até quarenta salários mínimos, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de **seguro** de acidente suplementada. 2. Embargos de declaração rejeitados.

Encontrado em: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do

Carlos André & Keylla Damião – Advocacia

Rua: Rodrigues de Aquino, nº 368 – Ed. Nenza – Sala 205 – Centro – João Pessoa/PB

Contatos: (83) 98716-8816 / (83) 98634-6023

E-mail: carlos.advocacia.pb@gmail.com / keylla.advocacia@gmail.com



voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. T3 - TERCEIRA TURMA DJe 28/06/2013 - 28/6/2013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL EDcl no AgRg no REsp 1344586 RS 2012/0196696-7 (STJ) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Portanto, assim como no presente caso, o pagamento da indenização poderá ser realizado em seu patamar máximo, independe da verificação do grau da invalidez.

D) DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO

Expressa o art. 5º da Lei nº 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, Vejamos:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. (grifo nosso)

Nesse mesmo diapasão reforça o a idéia do artigo acima citado, pontifica o art. 7º, *caput*, da Lei nº 6.194/74, ao estabelecer que:

Carlos André & Keylla Damião – Advocacia
Rua: Rodrigues de Aquino, nº 368 – Ed. Nenza – Sala 205 – Centro – João Pessoa/PB
Contatos: (83) 98716-8816 / (83) 98634-6023
E-mail: carlos.advocacia.pb@gmail.com / keylla.advocacia@gmail.com



"A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei".
(destaque nosso).

Portanto, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

Assim, Independente, pois, do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na Corte do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Vejamos:

"STJ. SÚMULA 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização".

É incontestável, portanto, a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão-somente exigir a prova do fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

Carlos André & Keylla Damião – Advocacia
Rua: Rodrigues de Aquino, nº 368 – Ed. Nenza – Sala 205 – Centro – João Pessoa/PB
Contatos: (83) 98716-8816 / (83) 98634-6023
E-mail: carlos.advocacia.pb@gmail.com / keylla.advocacia@gmail.com



E) DO VALOR A SER DEVIDAMENTE PAGO

Nessa situação especial, a demanda não comporta maiores delongas, uma vez que trata-se de matéria já se encontra pacificada nas mais diversas hostes forenses, inclusive no próprio **STJ**, como veremos adiante.

Em relação ao valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (**DPVAT**) é de até **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** mínimos, conforme o teor da regra esculpida no art. 3º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)

Desse modo, torna-se Incontroverso, também, o valor que deverá ser pago a título de indenização, ou seja, até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Carlos André & Keylla Damião – Advocacia
Rua: Rodrigues de Aquino, nº 368 – Ed. Nenza – Sala 205 – Centro – João Pessoa/PB
Contatos: (83) 98716-8816 / (83) 98634-6023
E-mail: carlos.advocacia.pb@gmail.com / keylla.advocacia@gmail.com



V - DA POSTULAÇÃO

EX POSITIS, requer a Vossa Excelência:

- Ordenar a citação da empresa promovida, na pessoa de seu representante legal, no endereço acima declinado, sob pena de confissão e revelia;
- Ao final, **JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE** a demanda em epígrafe, condenando a seguradora promovida a pagar a Promovente **o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** de acordo com o artigo 5º, §1º, da lei nº. 6.194/74, devidamente alterado pela lei nº 11.482, acrescidos de juros e correção monetária desde a data do requerimento administrativo;
- Conceder os benefícios da gratuidade judiciária, tendo em vista ser o autor pobre na forma da lei;
- **Que seja designado audiência de conciliação com perito judicial, com intuito de realização de avaliação médica especializada conforme convênio firmado entre o TJPB e a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. como forma de produzir as provas necessárias para a concessão do seguro obrigatório DPVAT;**
- Ainda, a condenação da promovida em custas processuais e honorários advocatícios, na base de 20 (vinte) %, sobre o valor da causa, em caso de recurso.

Carlos André & Keylla Damião – Advocacia

Rua: Rodrigues de Aquino, nº 368 – Ed. Nenza – Sala 205 – Centro – João Pessoa/PB

Contatos: (83) 98716-8816 / (83) 98634-6023

E-mail: carlos.advocacia.pb@gmail.com / keylla.advocacia@gmail.com



- Por fim requer que todas as citações e intimações sejam feitas **DR. CARLOS ANDRÉ DA SILVA, OAB/PB 22.751**, sob pena de nulidade.

Protesta o AUTOR, provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

João Pessoa/PB, 29 de Janeiro de 2019

**CARLOS ANDRÉ DA SILVA
OAB-PB 22.75**

Carlos André & Keylla Damião – Advocacia
Rua: Rodrigues de Aquino, nº 368 – Ed. Nenza – Sala 205 – Centro – João Pessoa/PB
Contatos: (83) 98716-8816 / (83) 98634-6023
E-mail: carlos.advocacia.pb@gmail.com / keylla.advocacia@gmail.com



QUESITOS

- Qual o tipo de lesão sofrida pelo Autor em decorrência do acidente mencionado na petição inicial?
- Qual foi o tratamento médico aplicado ao Autor?
- Em razão do acidente e do tempo de recuperação, por quanto tempo o Autor ficou impossibilitado de exercer sua profissão?
- Quais as sequelas físicas da lesão (esclarecendo se temporárias ou permanentes) do autor?
- Restou comprovada debilidade permanente devido a lesão sofrida no acidente acometido?

Carlos André & Keylla Damião – Advocacia

Rua: Rodrigues de Aquino, nº 368 – Ed. Nenza – Sala 205 – Centro – João Pessoa/PB
Contatos: (83) 98716-8816 / (83) 98634-6023
E-mail: carlos.advocacia.pb@gmail.com / keylla.advocacia@gmail.com